

O IDEAL DA DEMOCRACIA RACIAL, AS COTAS PARA NEGROS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS E SEUS REFLEXOS NOS INQUÉRITOS DA POLÍCIA FEDERAL

JULIANA CARLEIAL MENDES CAVALEIRO

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - BRASIL



RESUMO

No presente artigo pretende-se relacionar o resultado das investigações iniciadas para apuração de divulgação de material de conteúdo preconceituoso ou racista – o arquivamento e desclassificação na Justiça da maioria das investigações desta natureza iniciadas pela Polícia Federal – com a ideologia da democracia racial no Brasil; bem como estabelecer uma relação entre o aumento do número de investigações instauradas ao longo dos últimos anos pela Polícia Federal para apurar a divulgação de material racista e a adoção de políticas públicas de cunho afirmativo pelo Governo Federal, como as cotas nas universidades públicas.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia racial. Crime. Racismo; Polícia Federal. Cotas.

INTRODUÇÃO

Quando Gilberto Freyre¹, no início do século XX, repensou a maldição brasileira, a maldição de o Brasil ser um país fadado ao fracasso por ser mestiço – formado por uma gente feia e inferior geneticamente, que por isso não “daria certo” – e retomou a mesma mestiçagem positivamente, considerando-a a chave para o sucesso (não fracasso) da colonização portuguesa no Brasil (FREYRE, 2004, p. 71), relendo a opinião dos estrangeiros sobre o Brasil para mostrar que os mestiços feios eram na verdade mestiços doentes (*idem*, 2004, p. 110), para os quais a doença e não a mestiçagem era o agente incapacitante, enfim quando ele resgatou o papel do negro como elemento central da colonização do Brasil², pode-se dizer que ele inaugurou o que mais de uma

1 Outros autores o acompanharam nesta tendência de repensar a mestiçagem positivamente, tais como Sérgio Buarque de Holanda, Paulo Prado e Oliveira Viana.

2 Como exemplo da escrita de Freyre que tende a exaltar a beleza e o vigor da raça negra que aqui veio se misturar com o português e com o índio para colonizar o Brasil, cito o seguinte trecho de

geração de escritores (a geração dos escritores da década de 1950 e os que se seguiram) chamou de a ideologia da democracia racial no Brasil.

Dando uma resposta ao eurocentrismo da época, Freyre, seguido por outros, estabeleceu o conceito que ainda hoje compartilhamos, mesmo inconscientemente, de que vivemos num país mestiço. A partir desta idéia, construiu-se que, sendo todos mestiços, não existe racismo no Brasil.

De repente, com a ajuda de um ideal inspirado em Freyre, viramos um país moderno, país em que durante todo o tempo em que nos Estados Unidos brancos e negros tinham leis diferentes, enquanto o *apartheid* era a política da África do Sul e enquanto o mundo assistia atônito às barbáries praticadas pelo regime nazista, aqui, dizíamos não fazer diferença entre as pessoas pela cor de suas peles. Valorizando desta maneira a mistura descrita por Freyre, criamos nossa identidade nacional, uma auto-imagem positiva chamada “democracia racial”.

Poder-se-ia resumir as críticas à ideologia da democracia racial em quatro linhas, tomando-se emprestadas estas da socióloga Levi Sovik: “em um país mestiço, os brancos são irrelevantes, pois a questão é de misturar-se, deixar-se misturar, reconhecer-se como produto da mistura, o que, paradoxalmente, sempre é possível sem deixar de ser branco. Pois ser branco no Brasil é ter a pele relativamente clara, funcionando como uma espécie de senha visual e silenciosa para entrar em lugares de acesso restrito” (SOVIK, 2009, p. 13).

A partir desta afirmação, seria possível entrar no universo da discussão sobre o racismo no Brasil, suas diferentes formas de manifestação e técnicas para abordá-lo. Sem a pretensão de fazê-lo, ela se presta aqui à exposição do mote da discussão contemporânea quanto ao combate ao racismo no Brasil, materializado na instituição das cotas nas universidades públicas (pois são uma forma de “acesso”, eliminando ou estabelecendo outra “senha”), e cujos entusiastas são frontalmente contrários à manutenção de ideais românticos quanto à miscigenação nas decisões políticas brasileiras.

Casa Grande & Senzala: “O escravo negro no Brasil parece-nos ter sido, com todas as deficiências do seu regime alimentar, o elemento melhor nutrido em nossa sociedade patriarcal, e dele parece que numerosos descendentes conservaram bons hábitos alimentares, explicando-se em grande parte pelo fator dieta – repetimos – serem em geral de ascendência africana muitas das melhores expressões de vigor ou de beleza física em nosso país: as mulatas, as baianas, as crioulas, as quadraronas, as oitavanas, os cabras de engenho, os fuzileiros navais, os capoeiras, os capangas, os atletas, os estivadores no Recife e em Salvador, muitos dos jagunços dos sertões baianos e dos cangaceiros do Nordeste” (FREYRE, Gilberto. 2004. p. 107).

Dentro deste quadro, onde a visão romântica inspirada em Freyre e a abordagem governamental através de políticas afirmativas se chocam, pergunta-se se seria possível que o ideal da democracia racial esteja refletido nos números sobre a apuração do crime de prática e divulgação de material preconceituoso e racista no âmbito da Polícia Federal do Brasil – PF.

Questiona-se se esta imagem positiva que fazemos de nós mesmos poderia influenciar os órgãos policiais na apuração de práticas racistas quando criminalizadas, no sentido de não enxergá-las como tal. E, por outro lado, questiona-se se o número crescente de inquéritos instaurados na PF para apuração de tal crime seja reflexo da visibilidade que a política de cotas deu ao racismo no Brasil.

Este artigo não pretende e nem poderia responder exaustivamente às questões acima, mesmo porque se propusesse respostas definitivas, certamente estas demonstrariam que tanto o ideal romântico quanto as discussões sobre as cotas são apenas dois dos vários fatores que interferem na apuração de um crime de cunho racial, podendo-se citar outros como o nível social e cultural dos policiais, o investimento na formação destes, suas idades, o estado da Federação em que se der o crime etc.

Assim, pretende-se aqui debater a relação entre o resultado das investigações iniciadas para apuração de divulgação de material de conteúdo preconceituoso ou racista – o arquivamento e desclassificação na Justiça da maioria das investigações desta natureza iniciadas pela Polícia Federal, como se verá mais adiante – e a ideologia da democracia racial no Brasil.

Ventila-se também a relação entre o aumento do número de investigações instauradas ao longo dos últimos anos pela Polícia Federal para apurar a citada divulgação de material racista e a adoção de políticas públicas de cunho afirmativo pelo Governo Federal, como as cotas nas universidades públicas.

Quanto ao material utilizado para a elaboração deste artigo, o número de inquéritos policiais – IPLs – instaurados pela Polícia Federal para apuração do crime de divulgação de material de conteúdo racista (art. 20, da Lei n. 7.716/89) foi obtido em pesquisa no Sistema Nacional de Procedimentos – SINPRO (base de dados criada em 1998 e alimentada pela Polícia Federal que, por acordo de cooperação, também é completada pela Justiça

Federal, para acompanhamento das investigações e sua recepção pela Justiça); a referida pesquisa foi feita no mês de agosto de 2010.

Convém anotar que todas as investigações instauradas pela PF devem ser registradas no SINPRO, mas como a inserção dos procedimentos neste sistema – tanto pela Polícia Federal quanto pelo Judiciário – é feita manual e individualmente, e não sendo este o único sistema de controle de procedimentos, admite-se que o número registrado pode ser inferior ao número real de procedimentos.

O outro sistema informatizado para registro de procedimentos na Polícia Federal, mais moderno e que permitirá brevemente pesquisas mais detalhadas, chamado Sistema de Informações Cartorárias – SIS-CART, já está sendo utilizado na maioria das unidades descentralizadas, mas seu banco de dados ainda não permite exame do número de investigações em todo o Brasil, razão pela qual ele não foi consultado para a elaboração deste trabalho.

O tipo penal consultado como representativo genérico do combate ao racismo no âmbito criminal pela Polícia Federal foi o descrito no art. 20 da Lei nº 7. 716/89 (a qual substituiu a Lei Afonso Arinos e cujo projeto de Lei, de autoria do Deputado Alberto Caó, surgiu após a Constituição Federal de 1988 ter tornado imprescritíveis e inafiançáveis os crimes de racismo):

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97). Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97) Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97). Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.”

Este crime representa no âmbito de atuação da PF a utilização da rede mundial de computadores – internet – para expor material de conteúdo

preconceituoso e racista (como, por exemplo, a incitação à violência e a exposição de imagens de pessoas negras ou índias, em sua maioria, torturadas ou subjugadas, com apreciação sempre positiva por parte do divulgador).

Os inquéritos associados a este artigo na Polícia Federal demonstram que o meio de divulgação atualmente mais utilizado na prática deste crime é a internet, o que permitiu também utilizar as informações sobre “denúncias” (notícias de crime) registradas por usuários da rede mundial de computadores na página da SAFERNET³ quanto ao mesmo fato. A partir destas duas fontes de informações pretende-se observar tanto o aumento do número de inquéritos policiais quanto de notícias de crimes únicas (não repetidas) feitas por usuários da internet, tudo vinculado à divulgação do racismo (e do nazismo, que está no mesmo artigo na lei, mas em diferentes campos de pesquisa na página da SAFERNET).

A pesquisa nestes termos vai refletir particularmente a atuação da Polícia Federal frente ao racismo; a atuação da PF nestes casos tem por fundamento precípua a lei nº 10.446/2002 que a legitimou para a investigação das infrações relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte, sem prejuízo da atuação dos outros órgãos de segurança pública (de fato todo órgão policial poderá e deverá atuar diante do fato criminoso, a lei não admite omissão), como também deverão ser investigados por este órgão os crimes de repercussão interestadual ou internacional e que exijam repressão uniforme, caso no qual se insere grande parte dos crimes praticados por meio da rede mundial de computadores.

A divulgação de material de conteúdo racista foi tópico, dentre outros tratados e convenções internacionais, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial que, ratificada pelo Brasil

3 A SaferNet Brasil é uma associação civil de direito privado, com atuação nacional, sem fins lucrativos ou econômicos, sem vinculação político partidária, religiosa ou racial. Fundada em 20 de dezembro de 2005 por um grupo de cientistas da computação, professores, pesquisadores e bacharéis em Direito, a organização surgiu para materializar ações concebidas ao longo de 2004 e 2005, quando os fundadores desenvolveram pesquisas e projetos sociais voltados para o combate à pornografia infantil na Internet brasileira. Naquela época, era urgente a necessidade de oferecer uma resposta eficiente, consistente e permanente no Brasil para os graves problemas relacionados ao uso indevido da Internet para a prática de crimes e violações contra os Direitos Humanos. Aliciamento, produção e difusão em larga escala de imagens de abuso sexual de crianças e adolescentes, racismo, neonazismo, intolerância religiosa, homofobia, apologia e incitação a crimes contra a vida e maus tratos contra animais já eram crimes cibernéticos atentatórios aos Direitos Humanos presentes na rede” (Disponível em: <http://www.safernet.org.br/site/institucional>, Acesso em: 23/08/2010.).

em 27/03/1968, obrigou-o como signatário a “declarar como delitos puníveis por lei qualquer difusão de idéias que estejam fundamentadas na superioridade ou ódio raciais, quaisquer incitamentos à discriminação racial, bem como atos de violência ou provocação destes atos, dirigidos contra qualquer raça ou grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, como também a assistência prestada a atividades racistas, incluindo seu financiamento”⁴.

O MITO, A REALIDADE E O QUADRO NACIONAL APÓS A POLÍTICA DE COTAS NAS UNIVERSIDADES

Primeiramente, cumpre destacar que Gilberto Freyre nunca disse que não existe racismo no Brasil, ele apenas romantizou a miscigenação, ele falou desta característica brasileira em sua obra com tanto carinho, que sua ênfase no positivo da mistura gerou a imagem interna e externa do país misturado. Esta mensagem foi utilizada como bandeira, até mesmo em discursos oficiais, para louvar a inexistência de preconceito racial no Brasil que justificasse a adoção de políticas públicas afirmativas para negros, como as empreendidas durante muito tempo nos Estados Unidos da América, e para enfatizar que o que existe entre nós é distinção entre classes sociais.

Fernando H. Cardoso, por exemplo, enquanto sociólogo e comentarista (no prefácio da mais recente edição) da obra supracitada de Freyre rendeu homenagem à importância do estudo; o qual subsiste apesar de ser constantemente responsabilizado pelo mito da democracia racial e suas consequências práticas negativas para a discussão do racismo na sociedade brasileira. Disse ele: “Gilberto Freyre nos faz fazer as pazes com o que somos. Valorizou o negro. Chamou atenção para a região. Reinterpretou a raça pela cultura e até pelo meio físico. Mostrou, com mais força de que todos, que a mestiçagem, o hibridismo, e mesmo (mistificação à parte) a plasticidade cultural da convivência entre contrários, não são apenas uma característica, mas uma vantagem do Brasil” (FREYRE, *op. cit.*, p. 28).

Como bem chamou a atenção Roberto DaMatta na obra *Carnavais, Malandros e Heróis*, Freyre notou os antagonismos de nossa sociedade misturada; uma sociedade que se sabe misturada mas que distingue quem é quem do mesmo jeito.

4 Artigo 4º, alínea a, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discirraci.htm>, Acesso em: 23/08/2010.

Diz DaMatta, escrevendo sobre o uso da pergunta “você sabe com quem está falando?” (um ritual brasileiro, escondido mas conhecido, para estabelecimento de posições diferentes na sociedade) que Freyre já havia detectado os mecanismos de distinção entre brancos e negros na sociedade brasileira colonial, quando destacou que os símbolos tradicionais de posição social como o uso de fraques, bengalas e bigodes só poderiam ser usados por pessoas realmente brancas pertencentes à classe senhorial (DAMATTA, 1983, p. 198). Daí completar Roberto DaMatta explicando que “quando tais símbolos saíram da moda, a expressão “sabe com quem está falando?” passou a ser mais utilizada, para que os superiores pudessem marcar suas diferenças e continuassem a viver no mundo hierarquizado” (*idem, ibidem*).

Dessa forma, pode-se dizer que o alvo das críticas é a ideologia que tomou emprestado o romantismo de Freyre, qual seja a de que existe uma democracia racial no Brasil e que a discriminação se manifesta no âmbito das classes sociais apenas e não no da cor da pele; a crítica não recai propriamente sobre a obra do referido autor, sempre revisitada quando se pretende conhecer as peculiaridades da formação da sociedade brasileira.

Na explicação de Luís R. Cardoso de Oliveira, “desde os anos de 1950, a Sociologia tem criticado a ideologia da democracia racial no Brasil, chamando a atenção para a incidência de discriminação no país, sem deixar de assinalar especificidades locais, particularmente acentuadas quando contrastadas com os EUA” (OLIVEIRA, 2004, p. 81). Há mais de cinquenta anos, portanto, segundo o autor, a Sociologia se debruça sobre o que foi descrito por Turra e Venturi como “o racismo cordial do Brasil”, aquele que se caracteriza por uma polidez superficial recobrando atitudes discriminatórias, que se expressam em sua maioria nas relações interpessoais, como se vê em piadas e brincadeiras de cunho racial (TURRA e VENTURI, 20094), comparando-a a discriminação racial nos Estados Unidos, com sua nitidez, sua separação aberta.

Ainda conforme Cardoso de Oliveira, o desdobramento mais importante deste período de reflexão sobre o Racismo na área da Sociologia foi a “consolidação da idéia de se que há, de fato, uma mistura entre raça e classe social na questão da discriminação, mas uma condição não explica a outra. Em outras palavras, a ascensão social não elimina a discriminação racial, ainda que possa reduzi-la ou suavizá-la, assim como os pobres não deixam de estar mais sujeitos a atos de discriminação cívica do que os cidadãos de classe

média, especialmente por parte da polícia (KANT DE LIMA, 1995), mesmo quando são classificados como brancos, se tomarmos como referência a cor da pele”(OLIVEIRA, 2004, p. 81).

Há ainda quem entenda que o respeito pela diferença é sempre anterior à questão da discriminação social, como o também sociólogo José Reinaldo de Lima Lopes quando diz que “a distribuição de riquezas, igualdade material, só é moralmente devida se houver inicialmente uma consideração pela pessoa. O respeito é devido ao outro que se reconhece como sujeito de direitos ou sujeito moral” (LOPES, 2000).

De fato, mesmo os pesquisadores da área da Sociologia que se posicionam contra a política afirmativa das cotas¹, não deixam de reconhecer que existe racismo no Brasil e que ele deve ser combatido, a discordância, neste meio, vai existir apenas quanto à forma pela qual as políticas públicas devem abordá-lo.

O que dificulta qualquer abordagem ao racismo no Brasil é que ele é dissimulado, é o chamado racismo à brasileira, sendo até de difícil identificação para aqueles que sofrem o preconceito. Assim, mesmo o racismo sendo uma prática ilegal, sancionada moral e legalmente, o fato (criminoso ou moral) se perde na falta de reflexão sobre o ocorrido, tanto por parte do agente passivo quanto do ativo.

Em seu estudo sobre as novas formas de expressão do preconceito e do racismo, Marcus Eugênio de Oliveira Lima e Jorge Vala, falando sobre o racismo irrefletido dos brasileiros, que embora se exponha às vezes em negativas diretas de acesso a direitos (como no caso de se negar às empregadas domésticas o acesso aos elevadores sociais em prédios de apartamento) pode também se refletir em piadas e brincadeiras, disseram que “não obstante essa aparente falta de intenção e sutileza da expressão, o racismo à brasileira nada tem de cordial, pois implica num cenário sinistro de discriminação e exclusão das pessoas negras”(LIMA e VALA, 2004).

O racismo brasileiro ser chamado de “cordial” remete imediatamente ao tipo de “cordialidade” através da qual Sérgio Buarque de Holanda definiu o brasileiro padrão, o “homem cordial” (HOLANDA, 1995, p. 155). Essa cordialidade nada tem a ver com educação, trata-se do “cordial” ligado à emoção.

1 Ver Maggie, Yvonne, 2008.

A relutância do brasileiro em aceitar uma organização social supra-individual, do mesmo modo como se processa com a religião, é característica do apego aos valores da personalidade, o doméstico sobrepondo-se ao público. Todas as relações sociais no Brasil tendem ao pessoal (e não à “igualdade perante a lei”), daí Holanda chamar-nos de “cordiais”. Ou seja, o racismo no Brasil ocorre no âmbito desta sociedade que não consegue separar o pessoal do impessoal, o “fulano de tal” do indivíduo, assim como não consegue separar a brincadeira e a piada da ofensa à dignidade do outro.

Com limites tão confusos entre o pessoal e o impessoal (individual), não se admira a dificuldade de identificar na prática o racismo criminoso. Ainda mais quando a lei ao mesmo tempo em que pune com pena de reclusão a prática do racismo e sua divulgação pelos meios de comunicação, oferece outra saída, outra classificação penal para a possível situação de racismo (art. 20, da Lei nº 7.716/89), sua capitulação como “injúria racial”² (art. 140, §3º, do Código Penal Brasileiro). A injúria racial vai atingir “alguém”, delimitado, deixando de ser racismo cuja manifestação atinge toda a sociedade.

Com a promulgação da Lei nº 12.033/09, que alterou o crime de injúria racial, condicionando sua persecução criminal, e, portanto, a instauração do inquérito policial, à representação do ofendido, reconhecer que o fato ocorrido foi uma ofensa pessoal e não o crime de racismo é uma saída mais fácil para quem lida com a situação prática (seja o policial, o membro do Ministério Público ou o Juiz). Esta saída evitaria o conflito maior (provar que houve uma prática racista), resolvendo o incidente como situação pontual entre duas pessoas (uma

2 “Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.(...)”

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003) Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)

Art. 145 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.033, de 2009)” (Código Penal Brasileiro).

que quis ofender a outra e utilizou de palavras racistas, mas sem o dolo de atingir toda a coletividade), e isso se o ofendido quiser representar à polícia pela instauração da investigação (barreira da necessidade de demonstrar interesse na apuração).

Essa situação de possível preferência por entender o fato (criminoso) como um crime “menor”, situação entre indivíduos, e não algo que atinge toda a coletividade (como seria o racismo), se coaduna com outro traço da personalidade do brasileiro, observado por Roberto DaMatta no texto anteriormente citado, qual seja a aversão ao conflito. No Brasil, o conflito, segundo o autor, não é visto como um sintoma de uma crise que deve ser analisada e enfrentada, mas como uma revolta que deve ser reprimida. Daí que se castiga o agente da revolta e mantém-se o sistema.

Dessa forma o racismo seria algo que ocorre entre nós por acaso, sendo dependente apenas de um “sistema” implantado pelos grupos que detêm o poder (DAMATTA, *op. cit.*, p. 185) – a “culpa” é do sistema, mas esse não é repensado através da situação vexatória, esta se resolve com a repressão pontual do indivíduo que expôs o “sistema”. Como se não quiséssemos ver os problemas e preferíssemos achar um culpado mais próximo, imediato, para não ter que enfrentar o maior dos trabalhos – mudar a situação que permite a injustiça observada.

Se os operadores da lei tiverem dificuldade em entender um fato observado como racismo ou, mesmo quando o fizerem, entenderem se tratar de uma situação racista que ocorreu pontualmente entre indivíduos, a lei contra o racismo (Lei nº 7.716/89) se torna instrumento inoperante para a fazer frente ao racismo na sociedade brasileira.

Vale lembrar, entretanto, que a Lei nº 7.716/89 é muito criticada por suas penas elevadas, para vários juristas desproporcionais aos crimes nela previstos. Assim, evitar capitular o fato observado criminalmente nos artigos desta lei pode significar não apenas a perpetuação da ideologia da democracia racial ou a preferência do brasileiro por evitar o conflito maior, pode significar, ainda, a discordância com a pena cominada – para se punir alguém por racismo deverá o aplicador da lei fazê-lo através de penas privativas de liberdade e a situação dos presídios brasileiros, cheios e insalubres, se torna indiscutivelmente ponto a ser considerado por ele.

Por outro lado, mesmo com este confuso quadro para visualização do racismo no Brasil, especialmente para fazê-lo através da lei penal, a implantação da política governamental afirmativa das cotas para negros e pessoas de baixa renda nas universidades públicas tem incitado a discussão sobre o tema em todos os seguimentos da sociedade.

Cardoso de Oliveira falando a respeito das cotas nas universidades, explica que o “o objetivo precípua da medida seria provocar uma mudança nas atitudes dos atores, para que se tornem mais críticos à discriminação e ao filtro da consideração” (OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 88). A idéia é que com a “dramatização periodicamente” do dilema da discriminação racial e sua inaceitabilidade numa sociedade democrática, as pessoas, não o cidadão, mas o sujeito (consigo mesmo) seria forçado a pensar sobre seus próprios sentimentos e seu racismo, “contribuindo para a rearticulação entre esfera e espaço públicos no Brasil, pelo menos no que concerne à crítica a nossas práticas cotidianas de discriminação cívica contra negros e cidadãos desprivilegiados de uma maneira geral” (OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 88).

No pensamento do supracitado autor, portanto, as cotas serviriam como um lembrete constante à sociedade brasileira para analisar seu comportamento e pensar no seu racismo, a fim de provocar uma mudança, a aceitação real da diferença e não apenas na aparência.

Outros autores, como Yvonne Maggie, por exemplo, entendem que as cotas, como outras políticas afirmativas baseadas na cor da pele, podem afastar o que há de positivo na ideologia da democracia racial, que é exatamente o fato de as pessoas numa sociedade não precisarem se definir pela cor de suas peles.

Embora não seja o ponto principal deste artigo, vale à pena expor as cotas sob o ponto de vista da supracitada socióloga, porquanto minoritário atualmente, no sentido de que até mesmo nos “Estados Unidos da América, a nação dilacerada pelo ódio racial e pela segregação, as políticas com base na ‘raça’ estão sendo abolidas porque têm o efeito de perpetuar a ‘raça na vida pública’, segundo a maioria da Suprema Corte. Porém aqui no Brasil, alheios ao debate internacional, há quem queira ainda transformar o país em uma nação dividida, por força da lei, em brancos e negros, criando as ‘raças’” (MAGGIE, *op. cit.*, p. 909).

A opinião majoritária da Suprema Corte Americana a que se refere a autora é a de que “políticas que obrigam os indivíduos a se identificarem racialmente têm o efeito de perpetuar o critério ‘raça’ na vida pública americana” (MAGGIE, *op. cit.*, p. 909). Maggie entende que ainda é muito cedo para o Brasil se render a políticas afirmativas, ainda vale à pena insistir em políticas redistributivas (que mudem na origem o preconceito e racismo brasileiros, como a grande diferença entre as classes sociais).

Fato é que a política afirmativa das cotas para negros, e pessoas de baixa renda, nas universidades públicas é uma realidade no Brasil, após ter sido inicialmente discutida durante o Governo Fernando Henrique, por ocasião das pesquisas para a apresentação do Brasil na III Conferência Mundial das Nações Unidas de Combate ao Racismo (África do Sul, 2001) (MAGGIE, *op. cit.*, p. 905), e implantada pelo Governo Lula.

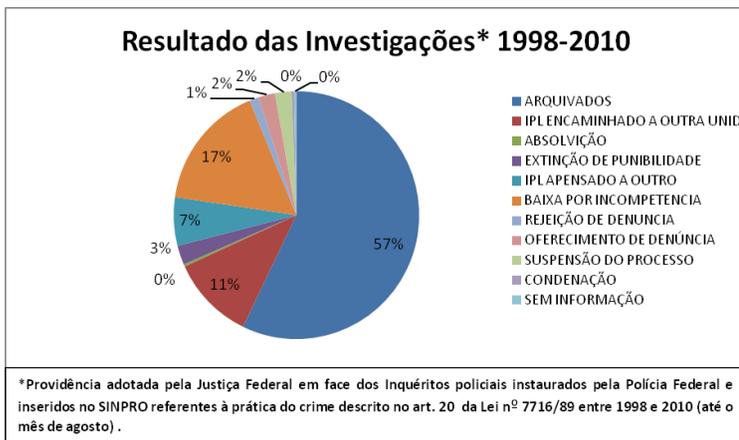
A política de cotas pode gerar na população brasileira reações explosivas, segundo Lima e Vala, por causa da característica da latência do nosso racismo. Eles propõem que “o preconceito é como se fosse um vírus latente ou adormecido, que corrói os tecidos sociais com violência discreta quando a norma da igualdade está saliente, mas que, quando encontra uma norma social qualquer que justifique a sua expressão mais virulenta, explode em fanatismo nacionalista ou xenófobo” (LIMA e VALA, *op. cit.*, p. 408).

A quebra do estado de latência do preconceito tanto pode gerar atitudes de exagero para o bem quanto para o mal, exemplo de exagero para o bem que os próprios autores citam em seu estudo é o caso de uma apresentadora de programa infantil que, quando lhe colocam no braço várias crianças para afagar, diante da criança negra toma mais tempo e a acaricia com mais intensidade, para mostrar, nesta oportunidade, que não é racista (mas a reação, justamente pelo exagero, por diferir daquela oferecida às outras crianças, expõe o sistema racista). Já a explosão para o mal pode ser exemplificada nas manifestações abertas contra a política de cotas nas universidades públicas, como as realizadas por movimentos neonazistas em frente a universidades no estado de São Paulo e no Rio de Janeiro que foram notícia em jornais da época (LIMA e VALA, *op. cit.*, p. 408).

A latência é o alvo da política das cotas; ela tem seu objetivo máximo na instigação da sociedade brasileira à reflexão do seu racismo, na opinião já exposta de Cardoso de Oliveira. Como a saída da latência pode se dar por dois caminhos, segundo Lima e Vala, o aumento do número de investigações criminais para apuração de prática de racismo através de meios de comunicação, como a internet, no âmbito da Polícia Federal (nos últimos anos) pode ser parte da reação tanto para o bem, as pessoas estarem denunciando mais o crime que já existia, quanto para o mal, a separação da população pela cor da pele para efeito de prestar vestibular pode estar incitando o preconceito latente da população declarada branca.

OS NÚMEROS

Gráfico 1 - Inquéritos Instaurados pela PF e inseridos no SINPRO entre 1998-2010 (art. 20, Lei n. 7716/89)



Fonte: SINPRO/DPF

Os números, apesar de refletirem apenas parcialmente a realidade do racismo sob o enfoque criminal, indicam que (no universo dos inquéritos policiais instaurados pela Polícia Federal, inseridos no Sistema Nacional de Procedimentos e que têm movimentação final registrada pela Justiça Federal) mais da metade dos procedimentos de investigação instaurados para averiguar a divulgação de material racista por meio da internet (discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional) nos últimos anos termina por ser arquivada (57%) e outra parte significativa (17%) é remetida para a Justiça Estadual (neste caso significando que o fato apurado foi reclassificado para

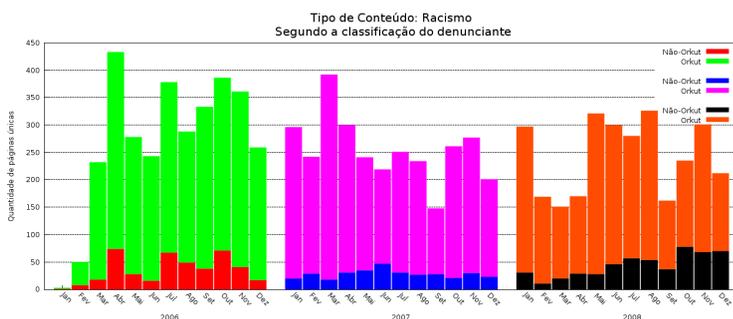
crime cuja apuração se dá pela polícia civil dos estados e cuja competência para processar será da Justiça Estadual – a desclassificação é feita normalmente para o tipo penal injúria utilizando elemento de raça, cor, etnia etc.).

Às providências mais comuns supracitadas, representativas dos maiores números no gráfico, sucedem a medida de apensamento a outra investigação (7%) e a de extinção da punibilidade (3%). A primeira significando que foi identificada outra investigação (anterior) para apurar o mesmo fato ou fato conexo (que justifique uma apuração conjunta). A segunda, por sua vez, indica na maioria das vezes, que transcorreu tempo demais entre a ocorrência do fato, sua apuração e o momento de avaliação da situação pela Justiça, extinguindo-se a pretensão punitiva do Estado.

Destaca-se ainda a partir do gráfico que apenas dois por cento das investigações gera o oferecimento de denúncia pelo membro do Ministério Público Federal aceita pela Justiça, sendo que as denúncias que não são aceitas significam cerca de um por cento do total, e menos de um por cento recebe sentença condenatória no primeiro grau de Jurisdição.

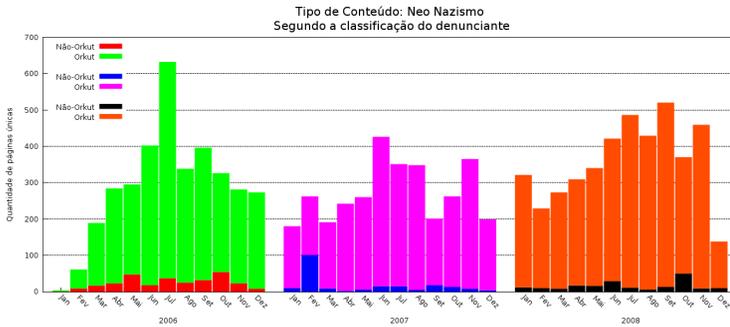
Para ter uma visão do crime de prática de racismo através principalmente da divulgação pela internet que ultrapasse o âmbito de instauração de investigação pela Polícia Federal, vale a pena conferir os gráficos que indicam as notícias de crime registradas por usuários da rede mundial de computadores na página de “denúncias” da organização SAFERNET.

Gráfico 2 - Perfis, Comunidades de Usuários ou Sítios com conteúdo Racista, 2006



Fonte: SAFERNET

Gráfico 3 - Perfis, Comunidades de Usuários ou Sítios com conteúdo Racista, 2006

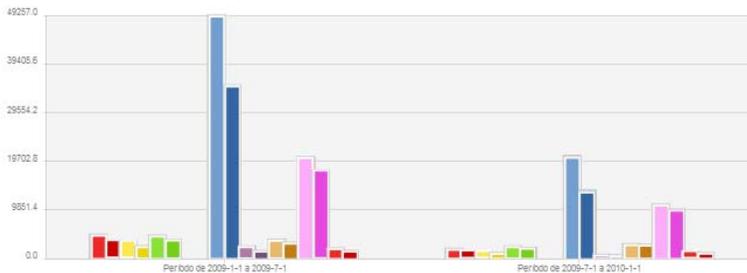


Fonte: SAFERNET

Gráfico 4 – Páginas na internet com conteúdo impróprio (por categoria) denunciadas em 2009.

Denúncias de 1 de Janeiro de 2009 a 1 de Julho de 2009 e de 1 de Julho de 2009 a 1 de Janeiro de 2010

Tipo de conteúdo	Período de 2009-1-1 a 2009-7-1			Período de 2009-7-1 a 2010-1-1			Variação	Únicas
	Únicas	Domínio	Órkut	Únicas	Domínio	Órkut		
Intolerância Religiosa	4810	3748		1985	1607		-59.1%	
Racismo	3583	2399		1519	1009		-57.6%	
Neo Nazismo	4645	3912		2348	2159		-49.5%	
Tráfico de Pessoas	0	0		0	0		NaN%	
Pornografia Infantil	49257	35067		20708	13553		-58.0%	
Maus Tratos Contra Animais	2378	1673		687	549		-71.1%	
Xenofobia	3761	3161		2838	2717		-24.5%	
Apologia e Incitação a crimes contra a Vida	20620	17967		10946	9983		-46.9%	
Homofobia	2086	1712		1457	1052		-30.2%	
Todos	91140	69539		42466	32629		-53.4%	

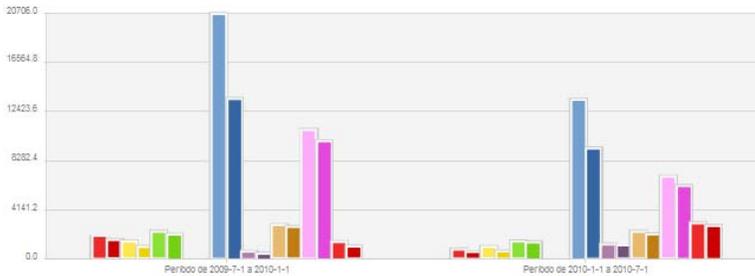


Fonte: SAFERNET

Gráfico 5 – Páginas na internet com conteúdo impróprio (por categoria) denunciadas 2º semestre de 2009 e 1º semestre de 2010

Denúncias de 1 de Julho de 2009 a 1 de Janeiro de 2010 e de 1 de Janeiro de 2010 a 1 de Julho de 2010

Tipo de conteúdo	Período de 2009-7-1 a 2010-1-1			Período de 2010-1-1 a 2010-7-1			Variação	Únicas
	Únicas	Domínio	Orkut	Únicas	Domínio	Orkut		
Intolerância Religiosa	1965	1807		825	839		-58.0%	
Racismo	1519	1009		998	877		-34.3%	
Neo Nazismo	2348	2159		1531	1438		-34.8%	
Tráfico de Pessoas	0	0		88	51		Infinity%	
Pornografia Infantil	20706	13563		13472	9376		-34.9%	
Maus Tratos Contra Animais	687	549		1287	1147		87.3%	
Xenofobia	2838	2717		2348	2193		-17.3%	
Apologia e Incitação a crimes contra a Vida	10946	9983		6964	6206		-36.4%	
Homofobia	1457	1052		3090	2847		112.1%	
Todos	42466	32629		30601	24574		-27.9%	



Fonte: SAFERNET

O que se observa dos gráficos da SAFERNET é que o número de sítios da internet denunciados a esta organização por apresentarem conteúdo racista ou neonazista, não repetidos, aumentou vertiginosamente a partir de 2006 até 2008. No ano de 2009 os números continuaram altos, mas inferiores ao período anterior. Já em 2010 (primeiro semestre) os números apresentaram uma baixa se comparados tanto ao primeiro quanto ao segundo semestre de 2009.

Da mesma forma como os usuários da internet denunciaram crescentemente páginas na rede com conteúdo racista ou neonazista nos últimos anos, o número de inquéritos instaurados pela Polícia Federal para apurar a prática do racismo através de meios de comunicação, representada no Gráfico 6 (abaixo), entre 1998 e 2010 (até o mês de agosto), também aumentou; apresentando, como nas estatísticas da SAFERNET, uma ligeira queda no primeiro semestre de 2010.

Gráfico 6 – Curva de instauração de inquéritos policiais pela Polícia Federal para apuração do crime de prática de racismo com divulgação por meio de comunicação (art. 20, Lei nº 7.716/89)



Fonte: SINPRO/DPF

Segundo a pesquisadora Yvonne Maggie (da Universidade Federal do Rio de Janeiro), a partir do ano de 2003, durante o Governo Lula, portanto, com a criação da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir) e outras medidas como a introdução do quesito “cor” no Censo Escolar, “a engenharia social em que o Estado obriga os cidadãos a se definirem racialmente foi definitivamente introduzida na sociedade brasileira” (MAGGIE, *op. cit.*, p. 906) .

Visualizando a situação descrita cronologicamente, começando com as discussões antes de 2001 para a preparação da apresentação brasileira na III Conferência Mundial das Nações Unidas de Combate ao Racismo, passando pela instituição das primeiras cotas na Universidade Federal do Rio de Janeiro em 2001, depois por 2003 com as medidas governamentais supracitadas, e chegando até os vestibulares de hoje por todo o Brasil, pode-se dizer que o período após a implantação das cotas nacionalmente vai coincidir tanto com o aumento das denúncias recebidas pela organização SAFERNET a respeito de divulgação de racismo na internet como também com o crescimento do número de inquéritos instaurados (PF) para apurar tal fato.

CONCLUSÃO

Somente observando os números seria leviano concluir que a expressiva quantidade de arquivamentos e desclassificações signifique diretamente a perpetuação do mito da democracia racial ou a opção pelo caminho menos conflituoso da injúria racial, por parte da Polícia Federal e autoridades

judiciais no Brasil. Na negativa de ver o crime de racismo nos fatos que se apresentam à análise policial ou judicial, pode-se estar diante de uma situação criminosa em que não foram recolhidas provas suficientes da autoria e materialidade ou em que não houve crime, assim como, no caso da desclassificação, pode-se estar, de fato, diante do crime de menor periculosidade.

Entretanto, também não se ignora que o resultado dos inquéritos instaurados reflete a pouca utilização prática da lei nº 7.716/89, tanto pela Polícia Federal quanto pelos órgãos de persecução criminal judicial; e a pouca utilização desta lei, da Lei contra o Preconceito Racial, como já foi dito, não é resultado de um só fator apenas, mas da influência de vários fatores simultaneamente.

Por outro lado, os números da atuação da Polícia Federal perante a prática do racismo no Brasil (divulgação, especialmente, pela internet) fazem parte do quadro geral, da representação do racismo perante a sociedade brasileira. Eles estão inseridos neste contexto da perpetuação inconsciente da ideologia da democracia racial e se projetam no interior dessa sociedade personalista (onde o apego ao que é pessoal, em detrimento do que é individual, gera situações de desrespeito à dignidade).

O fato mesmo de a Lei nº 7.716/89 existir e ser pouco utilizada (para a persecução judicial) reflete, por si só, essa sociedade onde as leis existem, às vezes, para não funcionar, a fim de que se perpetue o próprio personalismo (nas brechas) – a idéia do “para os amigos tudo, para os inimigos a lei” (DAMATTA, *op. cit.*, p. 218).

Com base no pensamento de Roberto DaMatta pode-se dizer que, no Brasil, no caso das leis gerais e da repressão, seguimos um código universalizante (leis gerais), igualitárias (sistema burocrático), mas nos casos concretos, fazemos uso da moralidade pessoal, das relações, da solidariedade como eixo de ação (DAMATTA, *op. cit.*, p. 218).

Durante a dramatização da situação racista, o policial, como um cidadão comum (com as suas referências pessoais) no exercício da função pública (que o obriga a buscar a imparcialidade), vai interpretar a situação que se apresenta (vai, também, observar quem é a vítima e quem é o agressor, o que, numa sociedade personalista, pode fazer diferença entre entender se houve ou não prática racista). Nesse momento pode-se observar uma aplicação da teoria dos jogos à primeira tipificação penal, à “decisão” do policial.

A Teoria dos Jogos, como explicada por Lopes (2000), propõe modelos de ações coletivas nas quais se presume que cada agente procura maximizar os benefícios individuais da sua ação, sabendo que todos os outros fazem o mesmo. As leis, regras da sociedade, são o limite para a ação dos “jogadores”. Quando a impunidade vigora, torna-se racional, para cada um, individualmente, tentar escapar dos encargos da ação, ou seja, “jogar” fora das regras para obter melhor resultado individual.

Transportando a Teoria dos Jogos para a prática da atuação do policial diante de uma situação que possa subsumir-se aos tipos penais da Lei nº 7.716/89, pode-se propor que o policial não inicie nem conclua o inquérito apontando uma situação racista porque talvez esta seja a posição mais “vantajosa” diante dos outros “jogadores” na sociedade.

Além de sua formação pessoal (cheia de referências do ideal da democracia racial), este policial antevê a atuação dos demais “jogadores” na persecução criminal – é possível que o promotor não enxergue a situação como crime de racismo e, pela jurisprudência atual, o Juiz talvez não veja no caso discriminação, mas apenas injúria. Desta forma, neste jogo, a posição mais vantajosa (menos conflituosa) será não levar uma pessoa a responder um inquérito por crime de racismo, desclassificando a situação para injúria, ou concluir pela inexistência de crime, como mostram os números.

Por outro lado, enquanto o resultado dos inquéritos instaurados expõe esta tendência a evitar a persecução criminal com base nos crimes da Lei nº 7.716/89, os números da SAFERNET, indicando o aumento de denúncias de crime de racismo praticado através da internet, bem como a curva ascendente de inquéritos instaurados pela Polícia Federal, no mesmo período (especialmente entre 2001 a 2009) mostram que mais do que nunca se denunciou e instaurou investigações para apuração de divulgação de material racista no Brasil.

Mesmo que os números ascendentes tenham, como já foi dito, relação com outros fatores (neste caso, por exemplo, com a popularização da internet no Brasil) eles coincidem com o período de aplicação da política de cotas nas universidades públicas no país (primeiro no Rio de Janeiro e depois nos demais estados) e indicam que a sociedade e, por consequência, a polícia (neste caso a Federal) estão discutindo e se questionando mais sobre o tema após a implantação deste mecanismo afirmativo.

Para se passar da constatação de uma relação apenas, para a identificação propriamente dos fatores, e dentre eles o do ideal da democracia racial, que levaram ao arquivamento e desclassificação na Justiça da maioria dos inquéritos instaurados pela Polícia Federal para apuração de racismo, faz-se necessária uma pesquisa mais aprofundada, com a análise de cada uma das investigações ou de um número representativo destas, para a identificação de pontos e de lugares comuns relacionados ao ideal romântico baseado em Freyre.

Da mesma forma, os números crescentes de inquéritos instaurados para apuração de racismo e a aplicação da política de cotas nas universidades, que neste ensaio somente puderam ser relacionados através da coincidência temporal, poderiam, com o estudo individual de casos, ser relacionados como causa e conseqüência dentro de um mesmo procedimento, com maior precisão de datas.

Juliana Carleial Mendes Cavaleiro

DELEGADA DE POLÍCIA FEDERAL . PROFESSORA DA ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA. ESPECIALISTA EM SEGURANÇA PÚBLICA PELA ÉCOLE NATIONALE SUPÉRIEURE DE LA POLICE – ENSP (FRANÇA) E UNIVERSIDADE LYON III (FRANÇA)

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Alexandre Magno F. Moreira. **Análise Crítica da lei anti-racismo**. Disponível em: http://www.ibccrim.org.br/site/artigo/_imprime.php?jur_id=9080. Acesso em: 04/09/2009.
- BRASIL. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discriraci.htm>, Acesso em: 23/08/2010.
- BRASIL. CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 27/10/2009.
- BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 27/10/2009.

- BRASIL. LEI N. ° 7.716, DE 05 DE JANEIRO DE 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L7716.htm>. Acesso em: 27/10/2009.
- CONTEÚDO aberto. *In*: Safernet Brasil. **Protegendo os Direitos Humanos na Internet**. Disponível em: www.safernet.org.br. Acesso em: 23/08/2010.
- DaMATTA, Roberto. **Carnavais, Malandros e Heróis – Para uma Sociologia do Dilema Brasileiro**, Rio de Janeiro: Zahar, 1983.
- FAORO, Raymundo. A aventura liberal numa ordem patrimonialista. **Revista USP**, n. 17, 1993.
- FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da Justiça na era pós-socialista. *In*: SOUSA, Jessé (Org.) **Democracia Hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea**, Brasília: Editora UnB, 2001.
- FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala: Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 49ª edição, São Paulo: Global, 2004.
- HOLANDA, Sérgio B. **Raízes do Brasil**. 26ª Edição, São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- HONNETH, Axel. **Luta Por Reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais**, São Paulo: Editora 34, 2003.
- LIMA, Marcus Eugênio Oliveira; VALA, Jorge. As novas formas de expressão do preconceito e do racismo. **Estud. psicol.** (Natal), Natal, v. 9, n. 3, Dez. 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2004000300002&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 04/08/2010.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. Direitos humanos e tratamento igualitário: questões de impunidade, dignidade e liberdade. **Rev. bras. Ci. Soc.**, São Paulo, v. 15, n. 42, 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092000000100006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 06/08/2008.
- MAGGIE, Yvonne. Pela igualdade. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 16, n. 3, Dec. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-

026X2008000300011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em:
04/08/2010.

OLIVEIRA, Luís R. Cardoso de. Racismo, direitos e cidadania. **Estud. av.**, São Paulo, v. 18, n. 50, Abr. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142004000100009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 04/08/2010.

RIBEIRO, Marcus Vinícius. **Direitos Humanos e Fundamentais**. Russel Editores. Campinas/SP, 2007.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Racismo**. Dezembro, 2001. AIDP – Brasil. Disponível em: http://www.aidpbrasil.org.br/p_shecai.htm. Acesso em: 03/09/2009.

SOVIK, L. Por que tenho razão: branquitude, Estudos Culturais e a vontade de verdade acadêmica. **Contemporanea - Revista de Comunicação e Cultura**, América do Norte, 3, jul. 2009. Disponível em: <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/contemporaneapcom/article/view/3464/2529>. Acesso em: 23/08/2010.

